

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 1/2025

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2025.

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Ronaldo Sergio Honorio			CPF/CNPJ: 065.333.498-21		
Endereço: RUA REG FEIJO, 507			Bairro: Centro		
Município: Ipua	UF: SP		CEP: 14610-000		
Telefone: 3499872-0716 / 3496675760		E-mail: henrique@aroeiraambiental.com.br / engenheira.rosana@outlook.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Barra da Virgínia			Área Total (ha): 293,2456ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 247.418 e 247.419			Município/UF: Uberlândia - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-FC75.6F8D.794C.4A0B.8AAD.E922.C3D6.FCF9					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,299		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,299	hectares	22k	754578.81	7874161.19
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil		0,299 hectares	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	APP Antropizada			0,299 ha	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 04/11/2024

Data da vistoria: 14/11/2024 - vistoria no imóvel e 23/12/2024 - vistoria por imagens de satélite

Data de solicitação de informações complementares: 07/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 07/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 08/03/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,299 ha para instalação de um sistema de captação direta de água (construção de casa de bombas, passagem de adutora, rede elétrica) em um barramento já existente na propriedade anterior a 2008.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Barra da Virgínia localiza-se na zona rural do município de Uberlândia/MG, sendo composta pelas matrículas 247.418 e 247.419, conforme registro no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, com área total de 293,2456ha, que corresponde a 14,6707 módulos fiscais. O imóvel não possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-FC75.6F8D.794C.4A0B.8AAD.E922.C3D6.FCF9

- Área total:293,4133ha

- Área de reserva legal:59,0648ha

- Área de preservação permanente:25,7299ha

- Área de uso antrópico consolidado:233,4244ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 59,0648ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3170206-FC75.6F8D.794C.4A0B.8AAD.E922.C3D6.FCF9

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O empreendimento não apresenta Reserva Legal averbada em matrícula. No referido processo foi apresentado mapa topográfico ([104335290](#)) constando as áreas de Reservas Legais propostas para aprovação no CAR e respectivos memoriais, as quais serão distribuídas da seguinte forma, não inferior aos 20% exigidos pela Legislação:

- Matrícula 247.418:
  - Reserva Legal 04 - com área de 23,99ha dentro do imóvel em área de APP com cerrado nativo;
  - Reserva Legal 05 - com área de 1,48ha dentro do imóvel em área de APP com cerrado nativo;
  - Reserva Legal Compensatória 03 - com área de 23,83ha de cerrado nativo, localizado na matrícula 247.419;
- Matrícula 247.419:
  - Reserva Legal 01 - com área de 7,24ha de cerrado nativo e parte em APP dentro do imóvel;
  - Reserva Legal 02 - com área de 2,47ha de cerrado nativo dentro do imóvel;
  - Reserva Legal Compensatória 03 - com área de 23,83ha de cerrado nativo para compor a Reserva Legal da matrícula 247.418;

Conforme apresentado na planta topográfica, será utilizado áreas de APPs no cômputo da Reserva Legal. Vale ressaltar que a área onde será realizada a intervenção não se trata de Reserva Legal.

Memoriais descritivos ([104335292](#)), ([104335293](#)) e ([104335295](#)) e mapa topográfico ([104335290](#)) foram elaborados pela Engenheira Ambiental Rosana Resende Eloy, CREA: MG 161.691/D, sendo de sua responsabilidade as informações prestadas.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,299 ha para instalação de um sistema de captação direta de água (construção de casa de bombas, passagem de adutora, rede elétrica) em um barramento já existente na propriedade anterior a 2008.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 813,07 - 19/09/2024

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

##### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 14/11/2024, acompanhada da servidora Patrícia Fernandes Tavares Pacheco e com consultoria. A propriedade está localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG e pertence ao Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Campo Cerrado, conforme IDE-Sisema.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade 0 a 13%
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distroférico
- Hidrografia: A propriedade está inserida na bacia do rio Paranaíba. O principal curso d'água presente no empreendimento não tem denominação segundo o IDE-Sisema, porém é um afluente direto no Rio Tijuco.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Campo Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinatus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*) Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixin*), Inhambuaguçu (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

##### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados ([97782358](#)) pelo empreendedor, a escolha do local para a captação de água é baseada em uma série de condições favoráveis que tornam a intervenção particularmente adequada. Possui no local uma boa disponibilidade hídrica, através de imagens de satélites é possível observar que já existia um barramento anterior a 2008. Além disso, o acesso facilitado ao local (presença de gramíneas) é um aspecto significativo, visto que há uma grande facilidade de acesso, tanto para rede elétrica, passagem de adutora e casa de bomba, simplificando a logística da construção e operação das instalações de captação.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria realizada em campo, imagens de satélite e através da utilização de ferramentas como: Google Earth, Plataforma Programa Brasil Mais e programa Qgis e a plataforma IDE (Sisema), não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,299ha**.

Foi possível verificar *in loco*, que a área específica para instalação da casa de bombas, passagem de adutora, rede elétrica destinada à captação direta, ocorrerá em APP antropizada constituída apenas por Gramíneas. Constatou-se a presença de um barramento, e por imagens de satélites o mesmo foi construído anteriormente a 2008. Vale ressaltar que a área onde será realizada a intervenção não se trata de Reserva Legal.

Segundo o art. 3º da Lei 20922/13, a intervenção requerida é considerada de interesse social e de baixo impacto, os quais são casos passíveis de autorização em APP (art. 12 da Lei 20.922/13).

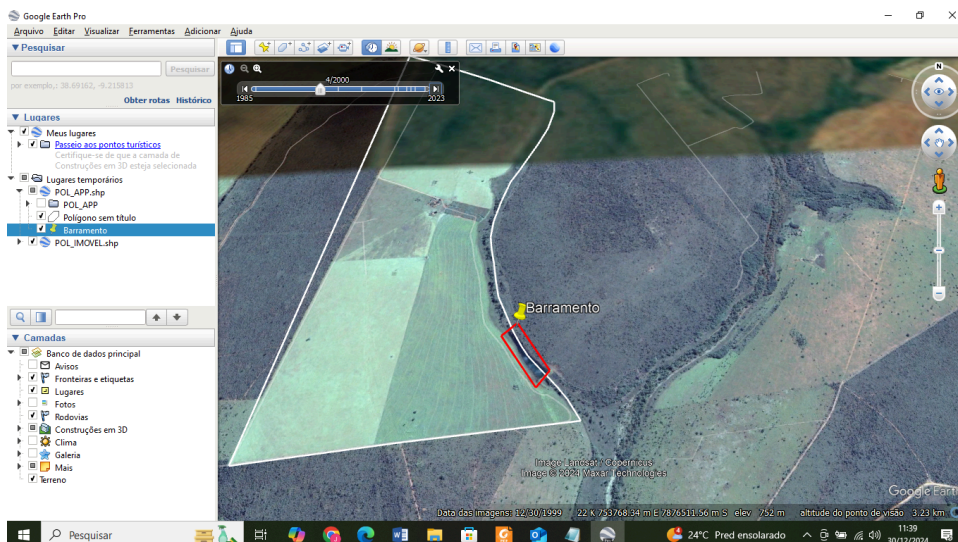
- Art 3º - Lei 20.922/2013
  - "II – de interesse social: e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"
  - "III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Figura 1. Área de Preservação Permanente pleiteada para Intervenção



Fonte: Vistoria realizada dia 14/11/2024

Figura 2: Presença do barramento anterior a 2008





Fonte: Google earth (04/2000)

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e em extinção.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ronaldo Sérgio Honório**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,299ha**, na Fazenda Barra da Virgínia, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrículas nº 247418 e 247419 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG,.

2 – A propriedade possui área total de 293,2456ha e área de reserva legal preservada, proposta e informada no CAR, conforme consta nos autos.

3 – A intervenção tem por finalidade a instalação de um sistema de captação direta de água (construção de casa de bomba, passagem de adutora, rede elétrica) em um barramento já existente. Foi informado no PIA que o processo de outorga encontra-se sem análise. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapas, PIA acompanhado de ART, CAR, PRADA, Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de da autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,299ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional, Cerradão, Cerrado Sensus Stricto, Campo Sujo, Mata de Galeria e área antropizada, de acordo com IDE-SISEMA. Conforme análise técnica, durante vistoria na área foi possível observar que a vegetação predominante é composta por gramíneas.

Ressalta-se que, a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa trata-se de APP antropizada, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a média vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

### III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente as intervenções nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,299ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,299 ha**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,299ha** foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com o plantio de 333 mudas de espécies nativas, em uma área de **0,299ha**, serão plantadas em áreas de APP antropizadas na propriedade.

O PTRF será executado nas coordenadas 754670.58 X e 7874107.40 Y.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal:* Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA ([97782305](#)) conforme apresentado no processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,299ha**, tendo como coordenadas de referência 754670.58 X e 7874107.40 Y (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em áreas de APP antropizadas, aumentando a probabilidade de recomposição via regeneração natural das áreas de APP.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

**No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

**No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.**

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante			Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.			6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.			Anualmente por 5 anos

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

 COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia  
MASP: 1.503.538-9

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco  
MASP: 1.578.225-3

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula  
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 08/01/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 08/01/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 08/01/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104794977** e o código CRC **8286AFCF**.